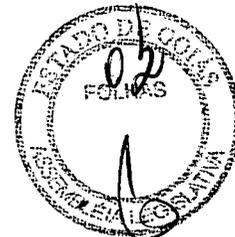




ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 165 105.

Goiânia, 16 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei que reajusta, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor mensal da pensão especial concedida a **ELZA BRAGA BORGES**, viúva de ex-deputado estadual ATAIDE RODRIGUES BORGES.

A medida visa atualizar o valor da pensão concedida, de modo a recuperar, em parte, o seu poder de compra originalmente estabelecido.

O impacto orçamentário e financeiro do reajuste proposto foi estimado pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento da seguinte forma:

(*)1º ano:	R\$ 640,00 x 3 =	R\$ 1.920,00
2º ano:	R\$ 640,00 x 12 =	R\$ 7.680,00
3º ano:	R\$ 640,00 x 12 =	<u>R\$ 7.680,00</u>
Total		R\$ 17.280,00

(*) Refere-se à diferença entre o valor proposto, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o valor atual, R\$ 1.360,00 (um mil e trezentos e sessenta reais).



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

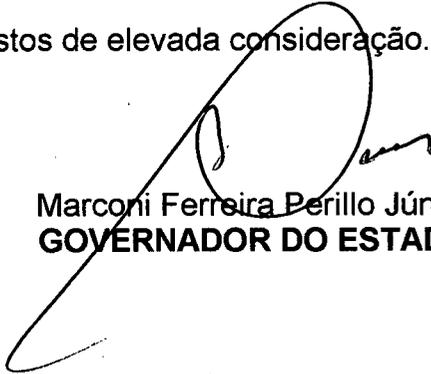


Informa, ainda, aquela Pasta que “a referida despesa não integra o total de gastos com Pessoal e Encargos Sociais, por se tratar de pensão não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal, e foi excluída desses cálculos pela Resolução nº 405/00 do Tribunal de Contas do Estado”.(fl. 16 do Processo nº 26204622).

Por sua vez, a Secretária da Fazenda, à fl. 19 do mesmo processo, informa que a despesa poderá ser realizada, porquanto, sendo de pequena monta, não irá onerar em muito o Tesouro Estadual, podendo, inclusive, ser enquadrada como despesa irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando, portanto, lesão ao patrimônio público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a encaminhar a essa Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei, na expectativa de vê-lo aprovado por se tratar, como demonstrado, de medida justa e necessária.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº

, DE

DE

DE 2005.

Reajusta o valor da pensão especial
concedida a **ELZA BRAGA BORGES**.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,

nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais o valor da pensão especial concedida a **ELZA BRAGA BORGES**, viúva do ex-deputado estadual **ATAIDE RODRIGUES BORGES**, pela Lei nº 13.534, de 15 de outubro de 1999.

Parágrafo único. Ao benefício reajustado por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em

Goiânia,

de

de 2005, 117º da República.

A PUBLICAÇÃO E FORTIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUS.
LIGA E REDAÇÃO
27/11/05
Secretaria



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO DE PROTOCOLO E ARQUIVO

PROJETO DE LEI Nº 165 - G

Data da Entrada Exercício Nº do Protocolo
17/11/2005 2005 **4939/2005**

Interessado:

GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

Autor: MARCONI PERILLO

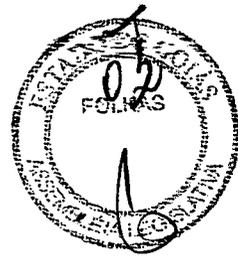
Nº do Ofício Tipo
165/2005 PROC. PARLAMENTAR

Assunto:

Reajusta o valor da pensão especial concedida a ELZA BRAGA BORGES.



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA



Of. Mens. nº 165 105.

Goiânia, 16 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
Goiânia-GO.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei que reajusta, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o valor mensal da pensão especial concedida a **ELZA BRAGA BORGES**, viúva de ex-deputado estadual **ATAIDE RODRIGUES BORGES**.

A medida visa atualizar o valor da pensão concedida, de modo a recuperar, em parte, o seu poder de compra originalmente estabelecido.

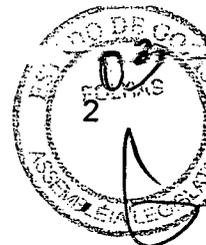
O impacto orçamentário e financeiro do reajuste proposto foi estimado pela Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento da seguinte forma:

(*)1º ano:	R\$ 640,00 x 3 =	R\$ 1.920,00
2º ano:	R\$ 640,00 x 12 =	R\$ 7.680,00
3º ano:	R\$ 640,00 x 12 =	<u>R\$ 7.680,00</u>
Total		R\$ 17.280,00

(*) Refere-se à diferença entre o valor proposto, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e o valor atual, R\$ 1.360,00 (um mil e trezentos e sessenta reais).



ESTADO DE GOIÁS
GABINETE CIVIL DA GOVERNADORIA

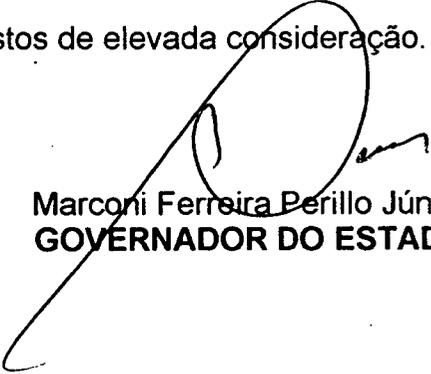


Informa, ainda, aquela Pasta que "a referida despesa não integra o total de gastos com Pessoal e Encargos Sociais, por se tratar de pensão não abrangida pelo art. 169 da Constituição Federal, e foi excluída desses cálculos pela Resolução nº 405/00 do Tribunal de Contas do Estado".(fl. 16 do Processo nº 26204622).

Por sua vez, a Secretaria da Fazenda, à fl. 19 do mesmo processo, informa que a despesa poderá ser realizada, porquanto, sendo de pequena monta, não irá onerar em muito o Tesouro Estadual, podendo, inclusive, ser enquadrada como despesa irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não acarretando, portanto, lesão ao patrimônio público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a encaminhar a essa Assembléia Legislativa o incluso projeto de lei, na expectativa de vê-lo aprovado por se tratar, como demonstrado, de medida justa e necessária.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº _____, DE _____ DE

DE 2005.

Reajusta o valor da pensão especial concedida a **ELZA BRAGA BORGES**.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais o valor da pensão especial concedida a **ELZA BRAGA BORGES**, viúva do ex-deputado estadual **ATAIDE RODRIGUES BORGES**, pela Lei nº 13.534, de 15 de outubro de 1999.

Parágrafo único. Ao benefício reajustado por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, _____ de _____ de 2005, 117º da República.

COMISSÃO REUNIDAS

Ao Sr. Dep.(s) João Ornelas

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

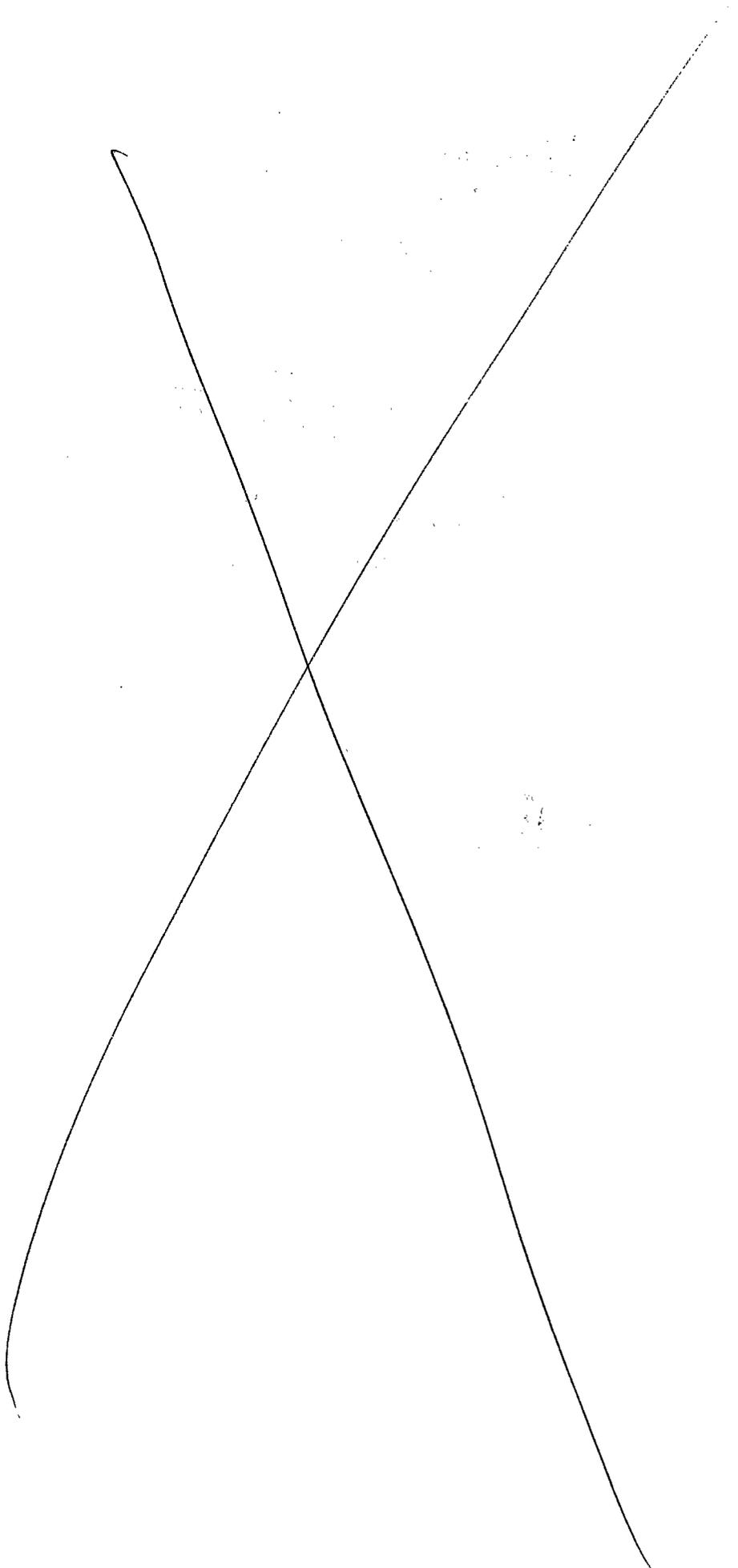
Em 17/11 / 2005

Presidente: [Signature]

Em razão de que a proposta apresentada atende às exigências constitucionais e legais, sou pela sua aprovação.

João Ornelas, 17/11/2005

[Signature]



APROVADO EM 2ª a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 18/11/2005
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3ª a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 18/11/2005
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. À SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTÓGRAFO.
Em 18/11/2005
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº 1.519-P

Goiânia, 18 de novembro de 2005.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador.

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 425, aprovado em sessão realizada no dia 18 de novembro do ano em curso, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que reajusta o valor da pensão especial concedida a Elza Braga Borges.

Atenciosamente.


Deputado **SAMUEL ALMEIDA**
PRESIDENTE



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI 425, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005.

LEI Nº _____, DE _____ DE 2005.

Reajusta o valor da pensão especial
concedida a ELZA BRAGA
BORGES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais
o valor da pensão especial concedida a ELZA BRAGA BORGES, viúva do ex-deputado
estadual ATAÍDE RODRIGUES BORGES, pela Lei nº 13.534, de 15 de outubro de
1999.

Parágrafo único. Ao benefício reajustado por este artigo aplica-
se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de
1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de
dotação própria, consignada no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, 18 de novembro de 2005.

Deputado SAMUEL ALMEIDA
PRESIDENTE

Deputado OZAIR JOSÉ
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARCELO MELO
- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE 2005

Estado de Goiás

ANO 169 - DIÁRIO OFICIALGO - Nº 19.788

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Leis

LEI Nº 15.473, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 437
Autoriza a transferência, a título de auxílio, de recursos financeiros no montante de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) às entidades que mencionam e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante celebração de convênio, auxílio financeiro à SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BURITI ALEGRE, fundada em 14 de abril de 1950, sem finalidade lucrativa, sediada na Rua Goiás, nº 717, Setor Central, em Buriti Alegre-GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.348.373/0001-83 e declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 13.088, de 25 de junho de 1997, no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), dividido em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), contadas a partir de 27 de setembro de 2004, destinado ao fortalecimento das ações de saúde, mediante o custeio e a manutenção dos serviços de saúde pública e promoção da melhoria da qualidade da assistência médico-hospitalar prestada às camadas mais necessitadas da população do Município-Sede e dos municípios integrantes da Região Sul do Estado e à SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE, fundada em 1º de maio de 1975, sem finalidade lucrativa, sediada na Rua Alfredo Franco, nº 501 anexo, Setor Jardim Alvorada, em Palmeiras de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.332.724/0001-68 e declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 14.331, de 12 de novembro de 2002, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), destinado à construção de um abrigo de idosos no Município de Palmeiras de Goiás.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio previsto no art. 1º, nas pessoas de seus representantes legais, as entidades beneficiadas deverão apresentar, para deles fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos do art. 34 da Lei nº 14.891, de 29 de julho de 2004 (LDO/2005), em consonância com o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), bem como o plano de trabalho de que trata o art. 116, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei são provenientes do Tesouro Estadual, previstos na conta da Secretaria da Saúde / Fundo Especial de Saúde - FUNESA, detalhada no QDD - 2005 2050 10 302 1046 2.108 (00) - FORTALECIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE ASSISTENCIAL DE SAÚDE, do Orçamento Setorial da Secretaria da Saúde - FUNESA, relativamente à primeira entidade mencionada no art. 1º e na conta da Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento, com o seguinte detalhamento: QDD - 2005 2702 04 123 3004 2.057 04 (00) - APOIO A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, do Orçamento Setorial da mesma Pasta, em relação à segunda entidade mencionada no art. 1º, ambas constantes do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Fernando Passos Cupertino de Barros
José Carlos Siqueira
José Paulo Félix de Souza Loureiro

LEI Nº 15.474, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 423
Denomina o bem público que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se RAMULFO BATISTA DE ABREU CORDEIRO o aeroporto de Campos Belos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Leonardo Moura Vilela

LEI Nº 15.475, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 438
Autoriza a concessão do auxílio-financeiro à Instituição Espírita Lar de Jesus.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante renovação de convênio, auxílio-financeiro à INSTITUIÇÃO ESPÍRITA LAR DE JESUS, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 14 de março de 1997, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.782.621/0001-08, declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 14.740, de 5 de abril de 2004, com sede à Rua Jolito Jorge Senium nº 808, Vta. Lucimar, Inhumas - GO, no montante de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), em repasses mensais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o custeio e manutenção dos serviços prestados aos usuários que buscam os serviços da entidade.

Art. 2º No ato de assinatura da renovação do convênio previsto no art. 1º, a Instituição Espírita Lar de Jesus deverá apresentar, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos do art. 34 da Lei nº 14.891, de 29 de julho de 2004, em consonância com o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como plano de trabalho de que trata o art. 116, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei são provenientes do Tesouro Estadual e estão previstos na conta da Secretaria da Saúde - Fundo Especial de Saúde - FUNESA com o seguinte detalhamento: QDD - 2850.10.302.1048 2.108 - FORTALECIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE ASSISTENCIAL DE SAÚDE, constante do Orçamento-Geral do Estado para o corrente exercício financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Fernando Passos Cupertino de Barros
José Carlos Siqueira

LEI Nº 15.476, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 420
Concede pensão especial à pessoa que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida a UNÁCIO ROSSA pensão especial no valor mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Parágrafo Único. Ao benefício de que trata este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Paulo Félix de Souza Loureiro
José Carlos Siqueira

LEI Nº 15.477, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 422
Autoriza a concessão de auxílio-financeiro ao Hospital de Caridade São Pedro D'Alcântara e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante celebração de convênio, auxílio-financeiro ao HOSPITAL DE CARIDADE SÃO PEDRO D'ALCANTARA, entidade civil de fins filantrópicas, com sede e foro na cidade de Goiás, inscrita na ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE SÃO PEDRO DE ALCANTARA - ASPPA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.657.622/0001-01 e declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 7.818, de 23 de maio de 1974, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 2 (dois) parcelas iguais, e serem repassadas para quitação de débitos de unidade hospitalar.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio previsto no art. 1º, o HOSPITAL DE CARIDADE SÃO PEDRO D'ALCANTARA deverá apresentar, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento dos requisitos do art. 34 da Lei nº 14.891, de 29 de julho de 2004, em consonância com o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como plano de trabalho de que trata o art. 116, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei são provenientes do Tesouro Estadual e estão previstos na conta da Secretaria de Saúde Fundo Especial de Saúde - FUNESA com o seguinte detalhamento: QDD - 2005.2850.10.3021046 2.108 - FORTALECIMENTO E OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE ASSISTENCIAL DE SAÚDE, constante do Orçamento - Geral do Estado para o corrente exercício financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Fernando Passos Cupertino de Barros

LEI Nº 15.478, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 424
Reajusta o valor da pensão especial que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais o valor da pensão especial concedida a ALTINA TAVARES GALVÃO pela Lei nº 10.467, de 29 de março de 1968, alterada pela Lei nº 13.445, de 19 de janeiro de 1999.

Parágrafo Único. Ao benefício reajustado por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º Fica ratificado, para ALTINA LUIZ TAVARES, o nome da beneficiária da pensão especial reajustada por esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Carlos Siqueira
José Paulo Félix de Souza Loureiro

LEI Nº 15.479, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 425
Reajusta o valor da pensão especial concedida a ELZA BRAGA BORGES.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reajustado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais o valor da pensão especial concedida a ELZA BRAGA BORGES, viúva do ex-deputado estadual ATAÍDE RODRIGUES BORGES, pela Lei nº 13.534, de 15 de outubro de 1999.

Parágrafo Único. Ao benefício reajustado por este artigo aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.642, de 26 de dezembro de 1991.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação própria, consignada no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Paulo Félix de Souza Loureiro
José Carlos Siqueira

LEI Nº 15.480, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

AUT. 426
Autoriza a concessão de auxílio-financeiro à entidade COMUNIDADE HERDEIROS DA LUZ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante celebração de convênio, auxílio-financeiro no montante de R\$ 24.970,00 (vinte e quatro mil, novecentos e setenta reais e oito centavos), à COMUNIDADE HERDEIROS DA LUZ, organização não-governamental, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.121.217/0001-82, declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 12.875, de 22 de maio de 1990, com sede em Aparecida de Goiânia - GO, para cobrir custos com a execução do Programa "MULHERES CONFINADAS".

Art. 2º No ato de assinatura do convênio previsto no art. 1º, a COMUNIDADE HERDEIROS DA LUZ deverá apresentar, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos do art. 34 da Lei nº 14.891, de 29 de julho de 2004, em consonância com o disposto no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como plano de trabalho de que trata o art. 116, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei são provenientes do Plano de Ações e Metas - PAM, fonte (23), previstos no Fundo Especial de Saúde da Secretaria da Saúde, com o seguinte detalhamento: QDD 2850.10.305.1048.2.322 - APOIO AO CONTROLE DE DOENÇAS E AGRAVOS, constante do Orçamento-Geral do Estado para o corrente exercício financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de dezembro de 2005, 117ª da República.

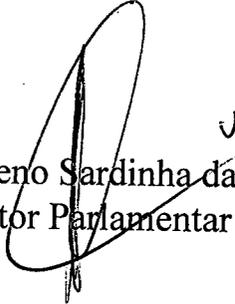
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Fernando Passos Cupertino de Barros
José Carlos Siqueira



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Goiânia, 20 de dezembro de 2005.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.


Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar